



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13749.000518/2006-45
Recurso n° 165.736 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.534 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIA TEREZINHA ESPINOSA DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO COMPLEMENTAR.

Não havendo comprovação que o contribuinte recolheu valores no ano-calendário a título de imposto complementar, correta a glosa dos valores declarados.

IRPF. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. A declaração de ajuste anual retificadora admitida tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

EDITADO EM: 25/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Presidente), Tânia Mara Paschoalin, Ewan Teles Aguiar, Walter Reinaldo Falcão Lima, Sandro Machado dos Reis.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/07, relativo ao exercício 2003, ano-calendário 2002, decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e dedução indevida de imposto complementar, formalizando a exigência de um imposto suplementar no valor de R\$ 1.642,23, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01, acatada como tempestiva. Alegou que não teve intenção de omitir receitas e que, ao tomar conhecimento da Lei nº 8.852/94, que diz que os triênios recebidos por funcionários públicos não fazem parte da remuneração, efetuou a retificação de sua declaração. Afirma, porém, que o imposto apurado no auto de infração encontra-se em parcelamento no processo nº 13749.000556/2004-36 e que, dessa forma, não faz sentido a exigência da multa de ofício.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Rio de Janeiro-II julgou procedente o lançamento (fls. 32/37), conforme ementas abaixo reproduzidas:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal específica.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO COMPLEMENTAR.

Constatado que não houve recolhimentos a título de imposto complementar, correta a glosa.

DIRPF RETIFICADORA

O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa e essa declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MULTA DE OFÍCIO - A responsabilidade por infrações da legislação tributária

independe da intenção do agente ou responsável. O fato de não haver má-fé do contribuinte não descaracteriza o poder-dever da Administração de lançar com multa de ofício rendimentos omitidos na declaração de ajuste.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 19/11/07, fls. 43, a contribuinte apresentou, em 26/11/07, o Recurso de fls. 44/45 e documentos de fls. 46/81, alegando que:

- a) retificou sua declaração de ajuste anual para excluir dos rendimentos tributáveis os valores correspondentes aos adicionais por tempo de serviço, à vista do disposto na Lei nº 8.852/94;
- b) o imposto devido no valor de R\$ 1.642,23 foi lançado na declaração retificadora como imposto complementar (carnê-leão) por não haver campo para declarar tal valor naquela declaração;
- c) a Receita Federal está cobrando novamente o imposto acima descrito, que foi objeto de parcelamento no processo nº 13749.000556/2004-36;
- d) em face do não acolhimento da declaração retificadora, deveria haver simplesmente seu indeferimento e não a cobrança em duplicidade do imposto que já foi parcelado;

Diante do exposto acima requer o cancelamento do débito fiscal, ressaltando que foi entregue nova declaração retificadora visando o retorno à situação original.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cumprido informar, inicialmente, que a questão relativa à incidência do imposto de renda sobre as verbas descritas na Lei nº 8.852/94 encontra-se pacificada neste Conselho, por meio da Súmula CARF nº 68, abaixo transcrita, cujo enunciado foi divulgado por intermédio da Portaria CARF nº 49, de 01/12/10, publicada no DOU de 07/12/10 :

Súmula CARF nº 68

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Dessa forma, como a recorrente excluiu em sua declaração retificadora, rendimentos tributáveis, por entender que a citada lei teria afastado a incidência do imposto de renda sobre aquelas verbas, a exigência fiscal relativa a esta infração deve ser mantida.

É importante destacar que, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/09, com as alterações das Portarias MF nº 446, de 27/08/09, e 586, de 21/12/10, publicadas nos DOU de 31/08/09 e de 22/12/10, respectivamente, a observância pelo conselheiro de enunciado de súmula do CARF é de caráter obrigatório.

A infração decorrente da dedução indevida de imposto complementar encontra-se, também, perfeitamente caracterizada, posto que a contribuinte não comprovou ter recolhido durante o ano-calendário 2002 qualquer quantia a título de imposto complementar. Valores recolhidos em 2003 relativos a pagamentos de imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual do ano-calendário 2002, posteriormente retificada, não podem ser lançados como imposto complementar na declaração retificadora, tal qual fez a interessada, por falta de previsão legal. Vale lembrar que a declaração de ajuste anual do ano-calendário 2002 reporta-se aos fatos ocorridos naquele ano.

Acerca da alegação de cobrança em duplicidade do imposto devido no auto de infração, convém ressaltar que a declaração retificadora apresentada antes de iniciado o processo de lançamento de ofício tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, nos termos do disposto no inciso I do parágrafo único do art 54 da IN SRF nº 15/2001. No presente caso a recorrente apresentou a retificadora, que deu origem ao auto de infração, em 27/07/06, conforme extrato de fls. 23, na qual apurou um imposto a restituir de R\$ 808,83 (fls. 24), que substituiu o valor apurado na declaração original, saldo a pagar de R\$ 1.642,23 (fls. 19). A partir da entrega da declaração retificadora, esse valor não era mais devido, pois a contribuinte havia apurado um imposto a restituir. Somente com a lavratura do auto de infração, em 14/11/06 (fls. 03), que apurou as irregularidades na retificadora apresentada, culminando com a restauração dos valores originariamente declarados pela interessada, é que o valor de R\$ 1.642,23 foi novamente exigido, posto ser este o imposto devido apurado pela fiscalização.

Como bem esclarecido no acórdão recorrido, eventuais recolhimentos efetuados relativos a imposto a pagar apurado na declaração original serão amortizados do crédito tributário lançado, desde que devidamente comprovados, sem que isso implique na exoneração da multa de ofício decorrente do lançamento de ofício, posto que realizado em consonância com a legislação vigente. Tendo em vista que as irregularidades detectadas foram apuradas em procedimento de ofício, é exigível a multa de ofício, de acordo com o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Por fim vale dizer que a declaração retificadora que serviu como base para o lançamento em discussão foi acolhida, ao contrário do que alega a recorrente, por ter sido apresentada observando os requisitos previstos no art. 832 do Decreto nº 3.000/99. Todavia isso não significa que as informações ali prestadas serão automaticamente aceitas como verdadeiras, podendo a fiscalização questioná-las, como ocorreu neste caso. Cabe esclarecer que, de acordo com aquele artigo, é vedada a retificação da declaração de rendimentos após o início do procedimento de lançamento de ofício, o que impede que a última declaração retificadora apresentada pela contribuinte, conforme informação contida em seu recurso, seja aceita.

Diante do exposto acima **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Processo nº 13749.000518/2006-45
Acórdão n.º **2801-01.534**

S2-TE01
Fl. 89

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator